



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**REVENGE PORN COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SUAS
CONSEQUÊNCIAS E UMA VISÃO DE ANTES E DEPOIS DA LEI 13.718/18.**

ORIENTANDO (A): ANNE ELISE KUCHNIR CARVALHO
ORIENTADOR (A): PROF. (A): DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2022

ANNE ELISE KUCHNIR CARVALHO

**REVENGE PORN COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SUAS
CONSEQUÊNCIAS E UMA VISÃO DE ANTES E DEPOIS DA LEI 13.718/18.**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2022

ANNE ELISE KUCHNIR CARVALHO

**REVENGE PORN COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SUAS
CONSEQUÊNCIAS E UMA VISÃO DE ANTES E DEPOIS DA LEI 13.718/18.**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo
Nota

Dedico este trabalho à todas as mulheres, que de algum modo são vítimas do crime em questão e de qualquer outra violência de gênero.

Agradeço aos meus pais, Sandra e José Mauro, que me proporcionaram cursar essa faculdade e também, ao meu irmão, Johan Mauro. Vocês são a minha base e permaneceram presente todo esse tempo. À minha cunhada, aos meus amigos e amigas que estiveram comigo nessa caminhada e ao meu professor orientador, Dr. Nivaldo. Obrigada a vocês por terem me apoiado e contribuído para a realização desse trabalho.

REVENGE PORN COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SUAS CONSEQUÊNCIAS E UMA VISÃO DE ANTES E DEPOIS DA LEI 13.718/18.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar o termo Revenge Porn, visto que, é uma nova denominação para a prática de crimes de divulgação de fotos e/ou vídeos íntimos, relacionando-o como violência ao gênero feminino. Mediante levantamento bibliográfico e um método de pesquisa dedutivo, busca-se estudar seus aspectos históricos, as possíveis causas e quais as consequências para as vítimas, sendo uma delas, e mais trágica, o suicídio. Ainda, discorrer e apontar uma visão acerca dos índices de ocorrência do crime antes da criação da Lei 13.718 (Lei de importunação sexual) e após, em 2018.

Palavras-chave: Revenge Porn. Violência de gênero. Lei 13.718/18. Crime. Suicídio.

REVENGE PORN AS GENDER VIOLENCE, ITS CONSEQUENCES AND A BEFORE AND AFTER VIEW OF LAW 13.718/18.

ABSTRACT

The present work aims to present the term Revenge Porn, since it is a new denomination for the practice of crimes of disclosure of intimate photos and/or videos, relating it as violence to the female gender. Through a bibliographic survey and a deductive research method, we seek to study its historical aspects, the possible causes and the consequences for the victims, one of them, and most tragic, being suicide. Also, discuss and point out a view about the crime occurrence rates before the creation of Law 13.718 (Sexual harassment law) and after, in 2018.

Keywords: *Revenge Porn. Gender Violence. Law 13.718/18. Crime. Suicide.*

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO	8
1“REVENGE PORN”	10
1.1 BREVE HISTÓRICO	10
1.1.1 Como ocorre.....	11
1.1.2 O acesso à internet e a propagação.....	12
2 COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO	14
2.1 A INFERIORIZAÇÃO DA MULHER.....	14
2.1.1 Quem são as vítimas?.....	15
2.1.2 Consequências para a vítima.	15
2.2 SUICÍDIO COMO SOLUÇÃO	18
3. LEI Nº 13.718/18 E O CRIME	19
3.1 O QUE DIZ A LEI?	19
3.1.1. O Direito Penal e a vítima	20
3.1.2. Real punição do acusado	22
3.1.3. Lei Penal e a retroatividade	25
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos tem tornado as relações interpessoais mais rápidas e objetivas, por meio do acesso às redes sociais. As informações são compartilhadas em frações de segundos e, podem tanto ajudar como prejudicar as pessoas. O compartilhamento de fotos ou vídeos íntimos entre um casal é um exemplo disso, e é nesse contexto que o termo *Revenge Porn* se enquadra.

Revenge Porn ou traduzido para o português como Pornografia de Vingança se refere à divulgação de fotos e/ou vídeos íntimos de ex-parceiras, sem o consentimento destas. Ocorre principalmente quando não há a aceitação do término do relacionamento e para causarem dano à vítima, os ex-parceiros divulgam esses conteúdos, praticando o crime.

Esse fenômeno, diz respeito à violência de gênero, já que, a pluralidade das vítimas é do sexo feminino. O machismo e o patriarcalismo implantados na sociedade fazem com as mulheres sejam inferiorizadas pelos homens em suas atitudes, e estes, por se acharem superiores as tratam com necessidade de controlá-las e sentir como se delas tivessem posse.

Essa divulgação produz muitas sequelas para as vítimas, afetando diretamente o seu ambiente de trabalho, familiar e social, sendo desde a violência moral, humilhação, traumas psicológicos entre outros, até ao suicídio, uma vez que, a vítima encontra nesse ato uma solução rápida para encerrar o que está passando.

Em 2018, com a criação da Lei 13.718 de Crimes contra a Dignidade Sexual, foi possível punir os responsáveis e também, acrescentou-se no Código Penal o artigo 218-C, mais precisamente o parágrafo 1º, onde incluiu o *Revenge Porn* e o tipificou como crime.

Antes da criação da lei, a vítima se amparava, apenas, em uma indenização na esfera cível e em algumas vezes conseguia uma responsabilização na esfera criminal, tal como injúria majorada definida no artigo 141, inciso III, do Código Penal. Têm-se, portanto, uma melhora significativa, a fim de punir e elencar o fato típico para com a conduta cometida.

O presente artigo busca analisar e concluir se após a criação da Lei nº 13.718/18, o ordenamento jurídico brasileiro está sendo eficaz quanto à responsabilização, e capaz de mitigar as consequências sofridas pelo público feminino. Ademais, toda a discussão acerca do tema será significativa, visto que, há um avanço. Porém, o percurso no contexto social e jurídico, qual seja, as mulheres serem respeitadas como merecem e terem seus direitos assegurados é longo.

1- “REVENGE PORN”

1.1 BREVE HISTÓRICO

Para entendermos sobre o *Revenge Porn* é necessário analisarmos o breve histórico cultural e social até chegarmos na tipificação desse crime. É notório que desde sempre presenciamos uma cultura machista e patriarcal predominando o meio que vivemos e como vivemos, principalmente, nas relações pessoais entre casais. O desejo do homem de se fazer viril e inabalável, traz em suas condutas aspectos violentos e de dominação perante o sexo oposto.

Em vista disso, têm-se em evidência a violência contra a mulher. Inicialmente, identificado no âmbito familiar, considerando a desigualdade entre ambos, no qual, a mulher é sempre inferiorizada e o homem supervalorizado.

Desde os primórdios, a imagem feminina é vista apenas para reprodução da espécie, ou seja, ato sexual não mais que procriação, sendo inadmissível a mulher ter vontades e uma vida sexual ativa, já que, a cultura enraizada admite apenas aos homens essas vontades e desejos.

Com o início do advento da internet, o primeiro termo a surgir e que retratava o compartilhamento de fotos íntimas por mensagens é o *Sexting*. Assim,

Sexting trata-se de um termo que emergiu na Inglaterra quando a Internet sequer havia chegado ao patamar 3G, deriva da união das palavras em inglês sex (sexo) e texting (torpedo), por ser uma prática onde as pessoas enviavam por sms (Short Message Service) mensagens de caráter erótico e sexual. (BARRETO; FONSECA; SILVA, 2018, p.43).

Até a época atual, com diversos instrumentos de informação, sendo o mais usado, a internet, ainda se encontram meios de constranger e ofender a integridade feminina, apenas por ser feminina, sendo sobretudo o aspecto sexual.

E é dessa forma, que o *Revenge Porn* se origina, para tipificar um crime onde se entrelaçam o espaço virtual, a divulgação de fotos de cunho sexuais não consentidas e a violência de gênero. De acordo com Camila Machado de Lima, pode-se dizer que em 1980, a atitude de uma revista estadunidense, Hustler, no

qual, pedia aos homens que mandassem fotos de suas parceiras nuas ou de trajes íntimos para serem divulgadas, foi o início da Pornografia de Vingança.

Em 2010, o norte-americano Hunter Moore, de 24 anos, criou o site *IsAnyoneUp* (Tem alguém acordado?), este, em que era divulgado fotos íntimas de mulheres jovens e até menores de idade e sem o consentimento delas. Os ex-parceiros lhe mandavam, a fim de humilhar e se vingar das ex-namoradas. Além das fotos, ele colocava a rede social do Facebook, os dados pessoais das vítimas, seus familiares, gerando uma completa onda de perseguição.

O site, que lucrava cerca de 25 mil dólares por mês, durou cerca de dois anos, e neste tempo, Hunter Moore era visto como um “badboy” e vangloriado pelas pessoas, participava de eventos e se considerava o rei do Pornô de Vingança. Tudo acabou quando começou a ser investigado pelo FBI a partir das ações de Charlotte Laws, mãe de uma das meninas expostas em seu site.

Por fim, foi preso em 2014 e condenado a dois anos e meio de prisão.¹ Toda a história mencionada está demonstrada no documentário da Netflix, em “O Homem mais Odiado da Internet”, lançado em julho de 2022.²

No Brasil, o caso da jornalista paranaense Rose Leonel caracteriza-se como um dos primeiros. Em 2005, aproveitando suas férias, foi surpreendida quando descobriu que seu ex-namorado, que ela havia terminado a uns dois meses atrás, estava divulgando, através do e-mail, suas fotos nuas e seminuas para amigos e colegas de trabalho. Também constavam montagens de fotos de outras mulheres com o rosto da vítima. Em consequência, Rose perdeu o emprego, entrou em depressão e era injuriada quando saía em público.

A partir disso, e do rápido acesso a mensagens, os casos só aumentaram e foram se tornando cada vez mais “comuns”, especialmente a troca de “nudes” entre parceiros. O que seria apenas uma troca de mensagens mais íntimas, pode se tornar um verdadeiro pesadelo quando compartilhadas sem o consentimento e com o intuito de prejudicar o outro.

1.1.1 Como ocorre?

¹ Disponível em: <https://canaltech.com.br/entretenimento/quem-e-o-homem-mais-odiado-da-internet-221559/>

² Disponível em: <https://www.netflix.com/browse>

O *Revenge Porn* ou Pornografia de Vingança ocorre quando há a divulgação de maneira virtual, preferencialmente em redes sociais de mensagens, de fotos e/ou vídeos íntimos de ex-parceiras, sem o consentimento destas, após a não aceitação do término do relacionamento com a intenção de, realmente, se vingar e prejudicá-la.

Segundo Almeida, Almeida e Carvalho (2020, p.1809), normalmente acontece quando um casal que possui um relacionamento afetivo e consensual grava um vídeo de sua relação, ou enviam um para o outro fotos e vídeos seus, entretanto, um destes, sem a autorização daquele que enviou o material, compartilha com uma terceira pessoa, assim ocasionando o crime.

O acesso a esse conteúdo deriva da relação de confiança entre o casal, no qual, é consentida. Sendo frequente, quando é feita para aprimorar o relacionamento, porém, pode ocorrer quando a vítima está sob ameaça do agressor, corrente em relacionamentos abusivos.

1.1.1.1 O acesso à internet e a propagação

A partir dos anos 90, o ingresso à internet começou a expandir e com ela, a criação de aparelhos telefônicos e das redes sociais. Com estas, foi possível obter maiores interações entre os usuários até se ter a ferramenta de mandar fotos ou fazer ligações com vídeo, sendo uma prática costumeira e ingênua. Essa troca de fotos torna-se um problema quando há a quebra de confiança e o compartilhamento sem aceitação.

Uma vez divulgadas essas imagens, torna-se quase impossível a exclusão destes no espaço cibernético, visto que, a forma como proliferam em frações de segundos dificultam identificar qual usuário compartilhou, salvou ou reproduziu.

De acordo com os dados do TIC Domicílios – IBGE/2017 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), responsável por analisar o acesso à infraestrutura e o modo como as tecnologias são utilizadas nas residências do país, cerca de 75% dos domicílios brasileiros possuem acesso à internet. O telefone celular se apresenta como o equipamento mais utilizado no uso da internet, está presente em 93,2% dos domicílios. (STEPHANELLI, 2021, p.04).

Para a maioria das ações, seja uma simples conversa entre amigos ou familiares até uma negociação de trabalho, o uso dos aplicativos de mensagens se faz presente, tornando as relações mais rápidas e objetivas. O que possui o maior índice de utilização quando falamos de troca de mensagens, é o WhatsApp, que em 2019 alcançava cerca de 85% dos usuários. (STEPHANELLI, 2021, p.04).

Na prática do Revenge Porn, observa-se um jogo de poder, pois quando um indivíduo possui algo que desqualifique o outro, isso o coloca em posição de domínio. Em 2014, o Instituto Avon realizou uma pesquisa para o “Papel do Homem na Desconstrução do Machismo” e “Violência contra a mulher: o jovem está ligado?” e diante desta, verificou que, 61% dos entrevistados disseram que a mulher tem culpa quando o homem divulga sua foto sem seu consentimento, quando antes ela autorizou ser fotografada.

Ademais, de acordo com Rafaela Viana Stephanelli (2021, p.04), 43% dos homens alegaram não achar agradável reclamar quando alguém compartilha fotos de mulheres nuas no WhatsApp e, 28% dos garotos disseram ter o costume de repassar fotos de mulheres nuas conhecidas ou não. Por fim, 10% disseram trocar imagens de mulheres nuas não autorizadas, entre amigos.

E é nesse sentido que observamos como é habitual essa prática de compartilhamento de fotos ou vídeos de mulheres nuas, sem elas saberem e como forma de satisfazer as vontades masculinas. Além disso, é importante mencionarmos que há uma relação com o cultivo do conteúdo pornográfico, principalmente, por parte dos homens, sempre erotizando a mulher e seu corpo.

2-COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

2.1. A INFERIORIZAÇÃO DA MULHER

Segundo Simone de Beauvoir, em sua obra “O Segundo Sexo”, a masculinização do sexo masculino e a feminilização do sexo feminino inicia-se desde a infância. Ainda quando criança o tratamento do filho menino para com a menina se diferencia, caracterizando o que chamamos de segundo desmame. Antes tratadas sem diferenças entre suas ações, no qual, haviam abraços e carinhos dos pais, estes são reduzidos a fim de ensinar ao menino como “se tornar um homenzinho”.

Já a menina, continua com o tratamento infantilizado e ainda, muito ligada aos pais. Ademais, essa superioridade de que tratam o menino, por ele ter adquirido mais responsabilidades e já ser visto como uma figura adulta, também se inicia a erotização do corpo, o menino sempre estimulado a gostar do seu órgão genital, a tornar-se viril e a satisfazer sua curiosidade.

Porém, a menina sempre repreendida a descobrir sobre, e as mulheres que a rodeiam também, sem ternura por suas partes genitais. Entretanto, a mulher “não sente essa ausência como uma falha, seu corpo é evidentemente uma plenitude para ela, mas ela se acha situada no mundo de um modo diferente do menino e um conjunto de fatores pode transformar a seus olhos a diferença em inferioridade”. (BEAVOUIR,1967, p.14).

A partir disso, podemos identificar que desde o começo o gênero feminino sofre com as inferioridades em que as colocam. O homem cria um *álder ego*, no qual, a mulher não consegue identificar em si, sendo assim, ele se sente superior. Outro aspecto que Simone Beauvoir ressalta, é o de que para suprir essa falta do *álder ego* na mulher, é lhe dada uma boneca, logo, ela a enfeita como quer que um dia alguém a faça, criando nesse ambiente a ideia de fadas e príncipes.

Da puberdade adiante, com o começo da sexualização, é o marco da diferenciação dos sexos, a mulher sente repulsa e vergonha de seu corpo, mas ao mesmo tempo, é cobiçada pelos homens, enquanto estes, se sentem vangloriados. Quando adulta, busca uma aprovação de sua aparência física, tentando alcançar o que é real com o que fora criado quando criança.

Em todo tempo é ensinada a ser ingênua e pura, pois assim, um “príncipe” a escolheria, como a boneca quando criança. E é nesse aspecto que se tem a grande problemática do machismo, visto que, essa diferença entre ambos fez com que o homem se sentisse proeminente e detentor de poder, enquanto a mulher se sentia dominada e ífera.

2.1.1. Quem são as vítimas?

De acordo com o site SaferNet, este que oferece um serviço de denúncias anônimas de crimes que violam os Direitos Humanos, os índices demonstram que em 2020, de 354 atendimentos vinculados à exposição de imagens íntimas, 56,21% foram voltados para o público feminino e, 43,78% para o público masculino.³

Outrossim, a organização *EndRevengePorn* disponibilizou em 2014, resultados de uma pesquisa que realizou, no qual, 90% afirmaram terem sido vítimas e eram mulheres, dentre essas, 57% disseram que quem divulgou foi um ex-namorado do sexo masculino, 59% tiveram seus nomes completos divulgados e 49% o perfil de suas redes sociais.

O compartilhamento de imagens íntimas devido à pressão ou coerção é duas vezes mais proeminente nas mulheres do que nos homens (ENGLANDER, 2012, p.04).

Assim, têm-se que a pluralidade das vítimas do Revenge Porn são do sexo feminino. Logo, observa-se que é mais uma conduta que fere a dignidade humana e os direitos da mulher, somente por ser mulher, caracterizando a violência de gênero.

2.1.2. Consequências para a vítima

A mulher ainda é vista como alguém que deve levar uma vida privada, a se preservar e manter sua sexualidade de forma discreta, enquanto o homem não. Assim, quando fotos ou vídeos de um momento íntimo e privado de cunho

³ Disponível em: <https://new.safernet.org.br/denuncie>

sexual é divulgado na internet, para milhares de pessoas desconhecidas verem e darem opiniões, a mulher fica devastada.

As pessoas a julgam, pois, ainda tem o pensamento de que a mulher deve obedecer a figura masculina existente ao seu redor, assim, o tabu a respeito de sua vida sexual se torna ainda maior. Logo, são vistas como mulheres impuras, além de serem culpadas por terem suas fotos divulgadas, já que, “isso não é coisa de mulher fazer” ou “mas ela mandou porque quis”.

Isso reflete a *teoria do duplo padrão sexual*, onde as mulheres são julgadas mais severamente do que os homens por comportamento sexual comparável (MILHAUSEN & HEROLD, 1999, p.361-368). Este padrão evoluiu para um duplo padrão condicional, pelo qual os homens podem ter muitos parceiros sexuais sem penalidade, enquanto as mulheres são “permitidas” a se envolver em relações sexuais apenas quando estão em um relacionamento amoroso comprometido (MILHAUSEN & HEROLD, 1999, p.361-368).

Porém, quando qualquer pessoa tira fotos ou grava vídeos para ela mesma, esta, está assegurada por um direito constitucional, o à privacidade. O óbice surge quando enviada para um homem, que lhe foi confiado, este, que sempre sendo supervalorizado, no momento em que se sente inferiorizado pelo sexo feminino necessita rebaixá-la, e encontra o lugar “ideal”, a sociedade que pensa igual a ele.

Toda a violência do gênero feminino é pautada no aspecto cultural da sociedade inserida, na subordinação, toda a sua existência é para a realização de desejos sexuais masculinos. Assim, o olhar de reprovação das pessoas para com a mulher, traz consequências absurdas. Tais quais, no seu ambiente de trabalho, no seu aspecto familiar, de amizades, todas as figuras masculinas irão se sentir superiores e irão repreendê-la.

As vítimas de pornografia de vingança experimentam uma perda de dignidade e segurança percebidas ou reais, e menor respeito da família e amigos (FRANKLIN, 2014, p.1303). Assim,

apresenta-se diante de nós o suposto paradoxo de que, em tempos de superexposição e desvalorização da privacidade, e possivelmente de uma certa liberalização dos costumes, principalmente por adolescentes, a exibição da nudez e de cenas sexuais envolvendo mulheres ainda seja um tabu tão extremo, com o condão até mesmo de destruir vidas. (BULGARELLI; NERIS; RUIZ; VALENTE, 2016. p.13).

E, para a mulher que desde a infância é criada como uma boneca, acreditando em contos de fadas e príncipes encantados quando é inferiorizada por algo que lhe sempre foi preservado e reprimido, o seu corpo, não consegue suportar. Desta forma, vêm à tona os problemas de saúde, a depressão, transtornos psicológicos e o mais trágico, o suicídio.

A ocorrência do Revenge Porn exterioriza o íntimo da mulher e a deixa desamparada. Na maioria dos casos, perde seu emprego, já que, estes não querem ter a imagem que fora divulgada associada ao seu ambiente de trabalho. Vê-se com uma enxurrada de comentários pejorativos em suas redes sociais, pessoas ofendendo-a, ameaçando-a. Vê-se também, em conflito com seus familiares.

Durante a pesquisa do site *EndRevengePorn*, 93% das vítimas mulheres entrevistadas relataram terem sofrido bastante estresse emocional após o ocorrido, 82% sofreram prejuízo na sua vida social, 49% passaram a ser perseguidas por indivíduos que tiveram acesso à suas fotos divulgadas e 51% tiveram pensamentos suicidas.⁴

Em 2018, um grupo de estudos em criminologias contemporâneas de Porto Alegre realizou o Projeto Vazou, na qual, foi feita uma pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. Por meio desta, foi possível perceber as diversas consequências geradas nas mulheres vítimas, a partir da prática do Revenge Porn.

Dentre as quais, 63% revelaram ter ansiedade, 58% se isolaram do convívio social, 56% desenvolveram depressão e 33% transtorno de estresse pós-traumático, 32% se automutilam e tem pensamentos suicidas, 6% perderam o emprego e 5% tem dificuldade para conseguir um novo emprego. Por fim, 39% revelaram não terem se recuperado ainda, 30% buscaram tratamento psicológico e 16% tratamento psiquiátrico.

A partir desses dados, percebe-se que por mais que o crime tenha ocorrido a alguns anos, as sequelas perpetuam por toda a vida. O trauma psicológico sofrido altera toda a vivência da mulher, por se ter medo da exposição e do que alguém pode fazer novamente com ela.

⁴ Disponível em:
<http://www.endrevengeporn.org/main_2013/wpcontent/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>.

2.2. SUICÍDIO COMO SOLUÇÃO

De acordo com o sociólogo Émile Durkheim suicídio é toda “morte resultante, direta ou indiretamente, de um ato, positivo ou negativo, perpetrado pela própria vítima, que sabia que esse resultado se produziria.”. De acordo com os dados da Iniciativa para Direitos Civis Cibernéticos, 51% das vítimas consideraram praticar o suicídio.

Nesse sentido, a vítima vê o ato de tirar sua vida como uma solução para fugir do problema, como o autor Andrew Solomon descreve em seu livro, “Um crime da Solidão: reflexões sobre o Suicídio”. Nesse tipo de suicídio, a vítima encontra como única solução para a fuga de problemas intoleráveis, logo, escrevem bilhetes avisando às pessoas, acreditando também, libertá-las desse “peso”.

No Brasil, no ano de 2013, uma adolescente de 16 anos, Giana Laura, cometeu suicídio após ter suas fotos íntimas divulgadas na rede social Twitter e Facebook pelo ex-namorado, depois do término do relacionamento. A vítima foi avisada por sua amiga sobre as fotos, escreveu um recado em sua rede social do Twitter e horas depois foi encontrada morta em casa.⁵

Dias antes outra adolescente de 17 anos, Júlia Rebeca, cometeu o mesmo. Após um vídeo íntimo ter sido publicado, ela se despediu pela mesma rede social, Twitter, no qual dizia:

É daqui a pouco que tudo acaba. Eu te amo. Desculpe não ser a filha perfeita, mas eu tentei... desculpa, desculpa eu te amo muito. Eu to com medo, mas acho que é tchau para sempre.⁶

Diante disso, observa-se que o suicídio é para muitas vítimas uma solução, contudo, representa um ato de desespero, já que, as consequências após terem um momento privado divulgado é tão grande que se torna insuportável conviver com isso. E mais uma vez, ocorre a reafirmação do poder do homem sobre a mulher. O homem divulga, causando todo o transtorno, mas é a ela que recai os julgamentos e tira sua própria vida.

⁵ Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/11/adolescente-de-16-anos-de-veranopolis-se-suicida-apos-ter-fotos-intimas-divulgadas-na-internet-4338577.html>

⁶ Disponível em: <https://jornalggn.com.br/cidadania/os-suicidios-de-garotas-que-tiveram-suas-fotos-intimas-vazadas-na-internet/>

3. LEI 13.718/18 E O CRIME

3.1. O QUE DIZ A LEI?

Em setembro de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.718/18, no qual, tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro e estabelece causas de aumento de pena. Foi necessária essa Lei para proteger a dignidade sexual da vítima, que até então, se via desamparada. Com esse advento, há a conduta do Revenge Porn definida no artigo 218-C, parágrafo 1º, da Lei, que diz:

Art. 218-C . Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Logo, na prática da Pornografia de Vingança a vítima não autoriza a divulgação e mantém com o agente, uma relação íntima de afeto, pois possuíam um relacionamento interpessoal. Por isso, dá-se a causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3. Tratando-se de menor de dezoito anos, o agente pode ser enquadrado no artigo 241 ou 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 218-C menciona “por qualquer meio”, ou seja, qualquer o meio que possa transmitir se encaixa, logo, pode ser e-mail, Twitter, Facebook, Skype, WhatsApp, Messenger, etc. e também, que permitam a transmissão audiovisual em tempo real.

Torna-se uma ação de natureza pública incondicionada, portanto, não é necessário a representação da ofendida. Ademais, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 1 a 5 anos, não sendo possível o benefício da conversão em restritiva de direitos, tipificada no artigo 44 do Código Penal.

Segundo Rogério Sanches (2022, p.603), “a pena cominada no *caput* denota mediana potencialidade ofensiva e admite a suspensão condicional do processo. Permite-se o acordo de não persecução penal (art.28-A do CPP) ainda que incida a majorante.”

É válido ressaltar que se a imagem for publicada em caráter jornalístico, científico, cultural ou acadêmico que protejam a identidade da vítima, ou que possua sua autorização quando maior de 18 anos, não há crime.

Anterior à essa Lei, a punição na esfera penal ocorria com a aplicação do crime de difamação, ameaça ou injúria majorada, definida no artigo 141, inciso III, do Código Penal, por ser um meio que facilitasse a divulgação. Todos esses crimes mencionados são de menor potencial ofensivo, sendo julgados pelos Juizados Especiais.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Além disso, era possível obter uma responsabilização na esfera Cível, com o reconhecimento da indenização. Já que, na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização moral e material pela violação.⁵

Diante disso, a impetração da Lei 13.718 de 2018, trouxe um avanço no quesito da vulnerabilidade e do gênero, porém, ainda não é o suficiente, visto que, há o desconhecimento de muitas vítimas e dos legisladores acerca do tema. Por conseguinte, muitas mulheres ficam sem o amparo judicial de que tem direito, por não haver esse conhecimento.

3.1.1. O Direito Penal e a vítima

Conforme mencionado acima, a Lei nº 13.718/18 não necessita da representação da vítima, ou seja, esta não precisa concordar em denunciar ou não o acusado pois o Ministério Público quando tomar conhecimento, irá fazer. Entretanto, há uma duplicidade de opiniões acerca disso.

Visto que, por um lado algumas pessoas concordam, pois assim, os que praticaram crimes contra a liberdade sexual serão punidos independente da atuação da vítima, por outro lado, outras acham errado, pois não houve uma discussão em sociedade em relação a isso.

Há uma dúvida se as vítimas após terem sido expostas, querem novamente essa exposição, uma vez que, com a investigação as fotos serão vistas por muitos e depois precisam retratar todo o acontecido, onde as pessoas irão tomar conhecimento de algo que ela, somente queria excluir de tudo e todos.

Além disso, não se sabe se a falta de impunidade vinha da falta de denúncias ou por conta do prazo decadencial, que antes, era de seis meses para o oferecimento da denúncia, conforme afirma o criminalista Marcelo Feller. Ainda, para ele, alguém que sofreu com um acontecimento traumático, não pode ser obrigada a sofrer isso novamente em um processo judicial.

A culpabilização da vítima pode levar às outras vítimas a subnotificar o crime e pode reduzir o comportamento de procura de ajuda e o envolvimento com os serviços de saúde mental (ULLMAN & FILIPAS, 2001, p.1028-1047).

Contudo, os promotores, em sua maioria, discordam desse pensamento, consideram que a transformação do tipo penal foi um grande avanço para o Direito Penal brasileiro. Segundo Gabriela Mansur, promotora de Justiça do Estado de São Paulo, “O ônus tem de sair do ombro da mulher e passar para o poder público, de competência exclusiva do Ministério Público. Quando há violação à dignidade sexual, a questão passa a ser de ordem e segurança pública”.⁷

Diante disso, tem se um questionamento acerca da eficácia da Lei Penal quanto à prática da Pornografia de Vingança. O Direito Penal apesar de buscar proteger o bem jurídico tutelado, não contribui para prevenir a violência que a vítima sofre, visto que, não respeita os interesses e peculiaridades desta.

Além disto, quando a vítima vai perante às autoridades relatar o ocorrido, nesse momento também sofre com a exposição e com a aplicação de culpa que as pessoas colocam. Contudo, em um ambiente como esse, deve prevalecer a

⁷ Disponível em: <https://www.jota.info/justica/lei-denuncia-estupro-consentimento-vitima-02102018>

seriedade e a imparcialidade de todos que ali trabalham, principalmente, em se tratando de um crime do âmbito da privacidade.

Até mesmo nos casos em que há julgamento desse crime, a crítica pessoal do julgador para com a vítima prevalece sobre a lei, uma vez que, encontra pessoas com faixas etárias maiores de 20 a 35 anos e mais conservadoras. Questionam a moral da ofendida, ao invés de aplicar isso ao acusado.

O conceito de culpa da vítima está bem estabelecido na literatura, ocorrendo quando as vítimas do crime são julgadas por outros como responsáveis pela ocorrência do crime (GRUBB & TURNER, 2012 ; WHATLEY, 1996, p.81-95). Assim, em primeiro momento, tendem a colocar a motivação na vítima “ela não deveria ter tirado essas fotos” ou “ela é promíscua”, ao invés de “ela estava em um relacionamento sério” ou “ela não o autorizou em divulgar”.

A responsabilidade de evitar ser vítima do Revenge Porn é muitas vezes atribuída às vítimas em potencial, absolvendo os perpetradores (em suma do sexo masculino) de qualquer responsabilidade (BATES, 2016, p.22-42). Logo, um sistema que serviria de amparo e aplicação da justiça, por vezes, se torna um ambiente de humilhação e inferiorização da mulher, tornando-a a causadora do seu sofrimento.

3.1.2. Real punição do acusado

Apesar da criação da Lei nº 13.718 de 2018, tipificando o crime na esfera penal, com um aumento de 1/3 a 2/3 na pena de 1 a 5 anos, podendo chegar a 8 anos e 4 meses, a maioria dos acusados são condenados na esfera cível, através da Lei nº 12.965/2014, também conhecida como o Marco Civil da Internet, com o pagamento de indenização que varia entre R\$ 10 mil e R\$ 30 mil reais.

A seguir, observa-se uma jurisprudência do Estado de Santa Catarina, condenando o acusado no campo cível, conseqüentemente ele teve que pagar o valor de R\$ 30.000 reais à vítima.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO.

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo - pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. AJG concedida, pelo Juízo a quo, ao réu, que deve ser mantida. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária impõe-se a demonstração da insuficiência financeira para arcar com os ônus processuais. No caso... concreto, os documentos acostados demonstram situação financeira compatível com a concessão do benefício da AJG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078417276, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 27/09/2018).

(TJ-RS - AC: 70078417276 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2018)

Apesar do pagamento de um valor como esse, nada repara ou substitui o sofrimento que a vítima passou. Chega a ser irrisório o embolso, visto que, os danos psicológicos desencadeados e os casos em que a vítima tira a sua própria vida, não irão desaparecer ou diminuir todo o caos causado. Além de, por vezes, depois de divulgada uma foto, esta permanece no mundo cibernético para sempre.

A seguir, passaremos à análise de uma jurisprudência do Estado de São Paulo, publicada recentemente, no mês de maio de 2022. À vista disso, foi definido o ambiente de violência doméstica contra a mulher, no qual, o ex-parceiro da vítima após ter descumprido medida protetiva de urgência, divulgou material pornográfico da mesma para seus colegas de trabalho.

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, AMEAÇA E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. Prova documental atestou a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da vítima e a intimação do réu acerca das restrições impostas. Vítima narrou, nas duas oportunidades em que ouvida, que o réu, mesmo ciente da medida protetiva em seu desfavor, perseguiu-a e também o filho dela em via pública, proferindo

impropérios e ameaças, bem como enviou fotos e vídeos de cunho sexual dela a diversos colegas de trabalho seus. Relato confirmado pelos depoimentos policiais e judiciais do filho dela e dos colegas de trabalho. Negativa e versão que sucumbem ao conjunto probatório robusto e coeso. Condenação mantida. PENAS e REGIME. Bases fixadas nos mínimos legais reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais. Na fase seguinte, a confissão espontânea quanto as ameaças e à divulgação de pornografia envolvendo a vítima foi compensada com a agravante da violência doméstica no primeiro delito e tornou-se inócua quanto ao segundo, ante o teor da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, os apenamentos pelas ameaças tornaram-se definitivos em 1 mês de detenção para cada conduta e pelos descumprimentos de medida protetiva em 3 meses para cada delito. Para cada divulgação de pornografia foram aumentadas as penas em 2/3, dada a relação íntima de afeto que existiu entre autor e vítima e em tendo sido as vídeos e fotos divulgados por vingança e para humilhar a vítima, seguido de novo aumento, de metade, por ser o réu companheiro da vítima, resultando em 2 anos e 6 meses de reclusão. Afastamento do acréscimo último necessário, porquanto o casal não mais convivia ao azo das divulgações; ademais, presente bis in idem, porquanto a relação íntima de afeto já havia ensejado acréscimo anterior. Apenamento final de cada uma das condutas do artigo 218-C da lei penal mitigado para 1 ano e 8 meses de reclusão. CONTINUIDADE DELITIVA. Acréscimos em patamares diferentes bem lançados, ainda que apenas o número de divulgações de fotos e vídeos (quatro) tenha sido delimitado, não se podendo precisar os dos demais crimes, por terem sido múltiplos, resultando claro apenas que as ameaças foram em maior quantidade, já que anteriores e posteriores à concessão de medidas protetivas. Patamares eleitos, de 1/3 para as ameaças, 1/4 para as divulgações e 1/5 para os descumprimentos que se mostram razoáveis e são mantidos. Apenamentos finais de 1 mês e 10 dias de detenção para as ameaças, 2 anos e 1 mês de reclusão para as divulgações e 3 meses e 18 dias de detenção para os descumprimentos. Concurso material entre os três blocos de continuidade bem reconhecida, a resultar na pena final de 2 anos e 1 mês de reclusão e 4 meses e 28 dias de detenção, tudo em regime aberto, dadas a primariedade e os bons antecedentes. BENEFÍCIOS. Incabível, por se tratar de crimes cometidos em contexto de violência doméstica, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Inteligência da Súmula 588 do STJ. Sursis penal descabido em sendo a condenação superior a dois anos. Recurso parcialmente provido para mitigar-se a reprimenda imposta a MARCO AURÉLIO TEIXEIRA LEDIS para os delitos do artigo 218-C, do Código Penal para 2 anos e 1 mês de reclusão, mantida, no mais a r. sentença.

(TJ-SP - APR: 15039798320198260565 SP 1503979-83.2019.8.26.0565, Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 17/05/2022, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/05/2022)

Na decisão, foi aplicado o artigo 218-C da Lei nº 13.718/18, não sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que, se trata de Pornografia de Vingança e do contexto da violência doméstica, conforme Súmula 588 do STJ, assim, manteve-se a condenação em 2 anos e 1 mês de reclusão.

Súm. 588, STJ- A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ainda que o crime seja de ação penal pública incondicionada, como dito anteriormente, é necessário que alguém, seja os familiares, amigos ou até uma pessoa mais distante, que tenha conhecimento da ocorrência da prática do Revenge Porn, informe às autoridades para que assim a denúncia seja feita pelo Ministério Público. Mesmo que a vítima não queira continuar, não há a possibilidade de retratação e a persecução penal prossegue.

Em regra, a vítima não expõe aos seus familiares e amigos o ocorrido, tampouco às autoridades competentes. Logo, as fotos divulgadas permanecem no mundo virtual, a ofendida sofre sem apoio e torna-se mais difícil a responsabilização e posterior condenação do agente.

Todavia, nota-se de um lado que por mais que haja muitos casos sem a devida responsabilização, por outro lado, diversos que chegam às autoridades e são julgados, são favoráveis à vítima, condenando o acusado.

De acordo com o Jornal My News, em 2021 o Ligue 180, serviço para enfrentar a violência contra a mulher, recebeu, em média, 7 mil denúncias por mês. Assim, a partir da Lei nota-se um aumento nos casos de denúncia de crimes de importunação sexual e divulgação de cenas de estupro e pornografia.⁸

A expectativa com a criação da Lei, é que iniba a prática da Pornografia de Revanche, desencorajando-a, a fim de que seja respeitado os direitos fundamentais no mundo digital.

Posto isto, tem-se que as denúncias aumentaram, porém, a realização do crime continua. Logo, se pretendiam inibir a conduta, isso não ocorreu. Além do que, a conscientização da população é de extrema importância, a educação tem o papel de instruir as pessoas acerca do mal que seus atos podem causar.

3.1.3. Lei Penal e a retroatividade

⁸ Disponível em: <https://canalmynews.com.br/mais/lei-da-importunacao-sexual-pegou/>

O Direito Penal quando da aplicação da Lei Penal, estabelece algumas hipóteses, sendo uma delas o *Novatio Legis incriminadora*, que, segundo Roberto Rodrigues (2016, p.59), “considera crime fato anteriormente não incriminado. É irretroativa, pois cria figura penal até então inexistente e não pode ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência.”

Acrescenta também, a *Novatio legis in pejum*, quando a lei nova torna mais severa norma anterior. Não retroage. A lei do fato deve ser aplicada, sendo ultra ativa (ABRÃO; RODRIGUES, 2016, p.60).

Ainda, conforme o artigo 2º do Código Penal:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

De acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o acusado. Portanto, a Lei nº 13.718/18 não será aplicada quando o crime for cometido antes da sua vigência, mas que fora sentenciado depois dela.

Assim, se uma nova lei, após a prática do delito, agrava a sua pena, não poderá atingir aquele fato anterior, ao passo que, se o novo dispositivo atenua a reprimenda, retroagirá para beneficiar o infrator. (GONÇALVES; REIS, 2019, p.38).

Será aplicada a Lei 13.718 às práticas de Pornografia de Vingança cometidas após setembro de 2018, quando foi promulgada. Por estarmos no ano de 2022, e a Lei ser de 2018, sua aplicação e eficácia ainda é recente no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

O presente artigo tem como finalidade analisar o termo Revenge Porn, sua prática e características, relacionando-o às vítimas, no qual, em suma, são mulheres, retratando assim, a violência de gênero, e todas as consequências que sofrem, sendo a mais trágica e preocupante, o suicídio.

Ademais, buscou-se discorrer e apresentar uma visão acerca da Lei 13.718 (Lei de Importunação Sexual) de 2018, na qual, em seu artigo 218-C, parágrafo 1º, tipificou o crime de Pornografia de Vingança, discorrendo a respeito da culpabilização das vítimas e da real punição do acusado.

Frente ao que fora demonstrado, verificou-se que diante de toda a evolução tecnológica é recorrente o hábito de fotografar a si em momentos íntimos, contudo, não com a finalidade e aguardo de serem expostas em redes sociais, ainda mais quando um ex-parceiro o faz.

Além disso, notou-se ser uma violência ao gênero feminino quando se tem um índice em que 90% das vítimas são mulheres. E, por estarmos adentrados em uma sociedade machista e patriarcal, a visão sobre a sexualidade do homem e da mulher são desiguais e formadas pelo conservadorismo. A vítima é mais culpada pela população pelo crime que um homem cometeu, do que ele mesmo, quando este, expôs fotos do corpo nu de uma mulher.

Nesse sentido, as consequências para a vítima perpetuam por toda a sua vida, onde são humilhadas, desenvolvem problemas psíquicos, perdem sua credibilidade para o trabalho e cometem suicídio, uma vez que não aguentam tanto julgamento. Assim, mesmo que seja indenizada ou haja condenação do agente, não será o suficiente para reparar o dano causado.

Com a criação da Lei 13.718 de 2018, observou-se um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando a evolução do mundo virtual com a possível prática de crimes não habituais nesse ambiente. Tem-se, portanto, a eficácia na punibilidade do agente mediante às provas obtidas quando enquadrado na respectiva lei.

Pretendia-se reduzir os índices da prática da Pornografia de Vingança, caso este, em que não ocorreu. Entretanto, a quantidade de denúncias no serviço 180, aumentaram. Assim, observa-se ser necessária a conscientização da sociedade

por meio da educação sexual, principalmente, quando ainda são crianças e adolescentes, a fim de que, os homens não tenham essa conduta e entendam ser reprovável e não, as mulheres deixarem de tirarem fotos com medo de seus parceiros divulgarem.

Contudo, muitos casos não são julgados e tampouco chegam ao conhecimento das autoridades, uma vez que, as vítimas se sentem envergonhadas e devido à lentidão do sistema, preferem não prosseguir com um processo judicial.

Concluiu-se que, ainda estamos caminhando em passos lentos em busca da igualdade de gênero, principalmente, no aspecto da sexualidade, pois até o presente momento, a mulher é responsabilizada com questionamentos de “por quê tirou as fotos?” e não o homem, do “por quê divulgou as fotos sem o consentimento dela?.”.

Por fim, o Revenge Porn é algo acima do universo jurídico, embora possa ser minimizada com a condenação, suas sequelas na vida da vítima são gravíssimas e não se encerram somente com a legislação, ao ponto que abrange todo o contexto social.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Livia; RODRIGUES, Roberto. Direito Penal Fundamental: Parte Geral. Goiânia: Ed. PUC, 2016.

ALMEIDA, R. T. ALMEIDA, M. S. CARVALHO, A. P. D. A relevância da Lei 13.718/18, seus impactos nos casos de Revenge Porn, e a preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Jurídica Luso- Brasileira. Ano 6, nº 5, p. 1809, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1807_1834.pdf. Acesso em: fev.2022.

ALMEIDA, Rariel Torres; ALMEIDA, Marinalva Severina; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. A relevância da lei 13.718/2018, seus impactos nos casos de revenge porn e a preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Jurídica Luso-Brasileira, n. 5. https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1807_1834.pdf. Acesso em: ago 2022.

BARRETO, Kállita. FONSECA, Samara. SILVA, Silvana. Revenge porn: crime rápido, consequências perpétuas. Revista Extensão. 2018. V.2. N.1. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1175-Texto%20do%20artigo-4176-4-10-20190508.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

BATES, S. (2016). Pornografia de vingança e saúde mental: uma análise qualitativa dos efeitos na saúde mental da pornografia de vingança em sobreviventes do sexo feminino. *Criminologia Feminista*, 12 (1), 22–42.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo: A experiência vivida. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. Acesso em: ago 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro [...]. Brasília, DF, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: mar. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Paraná. Procuradoria Geral do Estado. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2166.html#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2013.718%2F2018%3A%20Tipifica,com%20causas%20de%20aumento%20de>. Acesso em: set. 2022.

BULGARELLI, Lucas. NERIS, Natália. RUIZ, Juliana. VALENTE, Mariana. O corpo é o Código. São Paulo, INTERNETLAB, 2016. E-book. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acesso em: fev.2022.

BUZZI, Vitória De Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf>. Acesso em: ago 2022.

CARUNCHO, Alexey. ESTEVES, Cláudio. GLITZ, André. LOIS, Ricardo. Lei 13.718/18- crimes contra a dignidade sexual- breves apontamentos. Ministério Público do Paraná. Curitiba, 2018. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei_13718_2018_Mudancas_nos_Crimes_Sexuais_versao_final_2.pdf. Acesso em: 25 maio. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal- Parte Especial. 15° Ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DURKHEIM, Emile, 1858-1917 o suicídio: estudo de sociologia. Tradução Monica Stahel. 1ª ed - São Paulo. Editora Martins Fontes, 2000. P. 14

ENGLANDER, E. (2012). Baixo risco associado à maioria dos sexting entre adolescentes: um estudo com 617 jovens de 18 anos. Disponível em: http://vc.bridgew.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1003&context=marc_reports. Acesso em: set. 2022.

FRANÇA, Leandro Ayres. Projeto Vazou: uma pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>. Acesso em: ago 2022.

Franklin, Z. (2014). Justiça para vítimas de pornografia de vingança: teorias jurídicas para superar reivindicações de imunidade civil por operadores de sites de pornografia de vingança. *California Law Review*, 102, 1303

GONÇALVES, Victor; REIS, Alexandre. Direito Processual Penal. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

GRUBB, A., & TURNER, E. (2012). Atribuição de culpa em casos de estupro: uma revisão do impacto da aceitação do mito do estupro, conformidade do papel de gênero e uso de substâncias na culpabilização da vítima. *Agressão e comportamento violento*, 17 (5), 443-452.

HELPLINE. Indicadores helpline. Helpline, 2019. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: set.2022.

LIMA, Camila Machado. Revenge porn: uma nova face da violência de gênero. Revista Jus Navegandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5560, 21 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68082>. Acesso em: 25 mai. 2022.

MCKINLAY, T, Lavis T. Por que ela o enviou em primeiro lugar? Culpa da vítima no contexto da 'pornografia de vingança'. *Direito Psiquiátrico Psíquico*. 11 de junho de 2020;27(3):386-396.

MILHAUSEN, RR, & HEROLD, ES (1999). O duplo padrão sexual ainda existe? Percepções de mulheres universitárias. *Journal of Sex Research*, 36 (4), 361–368.

RAPHAEL, Ana. Cyberbullying e Revenge Porn: a violência moral contra as mulheres na internet. 2020. Trabalho de conclusão de curso- Fundação de ensino Eurípedes Soares da Rocha. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1905/Artigo-Ana%20Carolina%20Raphael.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: fev.2022.

SANTOS, Amanda Vidal. Revenge Porn agora é crime. Disponível em: kalilepires.adv.br. Acesso em: set.2022.

SANTOS, Diogo Cunha. Estudo da Lei nº 13.718/18 e sua aplicação no tempo. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13706/1/21485176.pdf>. Acesso em: set. 2022.

SILVA, Taís Ferreira Vieira; SANTOS, Wenas Silva. CRIMES DIGITAIS: SOB A ÓTICA DA HONRA E INTIMIDADE DE GÊNERO. Revista São Luis Orione, v. 7, n. 2, 2020. <http://seer.catolicaorione.edu.br:81/index.php/revistaorione/article/view/185>. Acesso em: ago 2022.

SOLOMON, Andrew. O demônio do meio dia: Uma anatomia Campello da depressão / Andrew Solomon; tradução Myriam Campello. _ 2ª ed. _ São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 233 – 234.

SOUZA, Amanda Ferreira. TEIXEIRA, Leonardo de Aquino. Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão.2019. Disponível em: conjur.com.br. Acesso em: set.2022.

SOUZA, Dannielly Melo de Almeida. A responsabilidade civil do revenge porn em decorrência da quebra do contrato de relacionamento. 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14885/1/Danielly%20Souza%2021600675.pdf>. Acesso em: fev.2022.

STEPHANELLI, Rafaela Viana. Conteúdo Jurídico. (2021). *Conteúdo Jurídico*. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56921/revenge-porn-consequências-extremas>. Acesso em: 30 de mai, 2022.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70078417276 RS | Jurisprudência. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/634673925>. Acesso em: set. 2022.

ULLMAN, SE, & FILIPAS, HH (2001). Correlatos da busca de apoio formal e informal em vítimas de agressão sexual. *Journal of Interpersonal Violence*, 16 (10), 1028–1047.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RIBEIRO, Jordana Sabino Mafrá; VILAÇA, Wagner Felipe Macedo. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: a necessidade de criação de novos mecanismos repressivos e preventivos. Revista de Estudos Jurídicos UNA, v. 8, n. 1, p. 166-187, 2021.

<http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/138>. Acesso em: ago 2022.

WHATLEY, MA (1996). Características da vítima influenciando a atribuição de responsabilidade às vítimas de estupro: uma meta-análise. *Agressão e comportamento violento*, 1 (2), 81-95